



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

---

**JUSTIFICATIVA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Nº 08/2023**

A Câmara Municipal de Itabi / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. 32.728.164/0001-26, localizada na Praça Francisco Vieira de Meneses, nº 01, Bairro Centro, CEP: 49.870-000, nesta Cidade de Itabi / SE, doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor Gerivaldo Alves de Resende Junior, Presidente da Câmara, e do outro lado a Empresa ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, localizada na Rua Guilhermino Rezende, nº 321, Bairro Treze de Julho, CNPJ N. 40.560.279/0001-82, Aracaju / SE.

Inscrição para 06 (seis) Vereadores, no pagamento para participar no evento "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS", a ser realizado nos dias 18 a 21 de agosto de 2023, na Cidade de Paulo Afonso / BA.

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

**CONSIDERANDO**, que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

**CONSIDERANDO**, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma;

**CONSIDERANDO**, que o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação para prestação dos serviços direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

*“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)”*

**CONSIDERANDO**, que ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(…). nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador”.

**CONSIDERANDO**, ainda que os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto a análise e propostas não só do Executivo como também da própria Casa;

**CONSIDERANDO**, que o Congresso/Curso objetiva fornecer orientações básicas sobre o papel dos vereadores na fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais. E, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização pretende compartilhar o seu conhecimento técnico sobre o controle da gestão pública e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo municipal. O vereador é um agente fundamental para que esse controle ocorra;

**CONSIDERANDO**, que o vereador tem como funções básicas de seu mandato legislar, fiscalizar e julgar. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os bens do estado sejam administrados de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o aperfeiçoamento dos vereadores na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores;

**CONSIDERANDO**, que a referida empresa, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos em outros períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

**CONSIDERANDO**, que a Resolução Nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

**I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada pela empresa mencionada, verifica facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiaridade, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana."*

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize. A empresa que pretendemos contratar possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados neste tipo de serviços.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de inexigibilidade de licitação. E, nesse diapasão, ê-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as licitações do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do Inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a exigência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

Face os motivos elencados, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de apresentar um preço dentro do praticado pelo mercado e compatível com a administração pública. Considerando, por derradeiro, a necessidade de prestação de serviços para execução com Empresa.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, localizada na Rua Guilhermino Rezende, nº 321, Bairro Treze de Julho, CNPJ N. 40.560.279/0001-82, em contraposta aos Serviços Prestados, a Câmara Municipal pagará à importância global de R\$ 4.800,00 ( quatro mil e oitocentos reais ).

## **II – RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha da empresa não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado. E não somente por isso; é uma empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público.

É consabido que a inviabilidade de competição na prestação de serviço neste ramo de atividade, a Administração Pública, caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº. 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido às peculiaridades do objeto. No caso, entende-se a empresa a ser possivelmente contratada, apresenta relevância sobre o conteúdo do objeto a ser contratado, sendo essencial que a prestação dos serviços de forma célere e eficiente.

## **III - ASPECTO LEGAL**

A partir de tais premissas iniciais, mister se faz, portanto, verificar se, no caso em comento, restam cumpridos os requisitos legais que autorizam esse tipo de contratação: 1) serviços técnicos profissionais especializados; 2) notória especialização do executante; 3) singularidade do objeto.

A lei de Licitações possui a seguinte regra sobre a matéria:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*( ... )*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

*§ 3o A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.*

De acordo com o texto legal, não resta dúvida sobre o atendimento do primeiro requisito legal: o objeto que se pretende contratar trata-se de serviço técnico profissional especializado previsto expressamente no art. 13 da Lei de Licitações. Observa-se que para o atendimento na íntegra desse primeiro requisito, faz-se necessário que os serviços sejam prestados diretamente por aqueles profissionais que detêm a notória especialização a balizar a pretendida contratação.

Sobre a notória especialização exigida para caracterizar a inexigibilidade de licitação, esta se encontra sobejamente comprovada nos autos, tendo em vista o extenso rol de serviços já prestados, cursos, palestras e seminários ministrados, dentre outros.

Nesse sentido, ilustram bem o conceito de serviço singular, as seguintes lições:

Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; potencial para idealizar e construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória.

Todos esses atributos indicados não podem ser mensurados objetivamente, o que torna impossível a realização da licitação para a seleção de profissional ou empresa para executar serviço considerado singular, justamente porque a licitação pressupõe critério objetivo de julgamento.

Quanto a tal requisito, é importante esclarecer, ainda, que a contratação prevista no inciso I, I do art. 25, da Lei nº 8.666/93 é balizada pelo princípio da pessoalidade, que impõe critério subjetivo de julgamento ancorado por este elemento, que deve ser baseado na capacidade da empresa notoriamente especializada. Não se trata, portanto, de um critério de confiança subjetivo exclusivamente de quem contrata (do agente que decide), mas relacionado à empresa que será contratada.

Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o órgão contratante



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

Tamanha responsabilidade não pode ser confiada a qualquer empresa, e havendo a confiança, decorrente da demonstração de notória capacidade técnica, mostra-se totalmente possível e regular a contratação proposta.

A contratação é viável, pois a empresa contratada é notória no ramo do serviço que oferta, está com toda a documentação fiscal regular, não existindo nenhum óbice que venha dificultar a contratação ora pretendida. Além disso atende necessidades da Câmara Municipal para execução dos serviços que pretendemos contratar.

O curso solicitado se justifica pela necessidade de aperfeiçoamento dos nossos representantes desta Câmara Municipal, para desempenhar suas funções com segurança e excelência, necessitam de constante capacitação. Nesse caso específico trata-se de atender a essa necessidade de atualização em decorrência de mudanças ocorridas na legislação, que modificam constantemente.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Considerando que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos na empresa, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os anseios da Câmara Municipal, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas previstas na Cláusula Segunda correrá por conta da seguinte dotação, constante no Orçamento para o corrente exercício financeiro a Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, a despesa prevista na cláusula segunda correrá por conta de Recursos Próprios.

A Justificativa de inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanações em consonância com o objeto pretendido.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão da Câmara Municipal, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Itabi / SE, 11 de agosto de 2023



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

---

*Michelle Silva Santos*

MICHELLE SILVA SANTOS  
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

*Vagner Santos Santana*

VAGNER SANTOS SANTANA  
MEMBRO

*Silvaneide Ferreira Chagas*

SILVANEIDE FERREIRA CHAGAS  
MEMBRO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Itabi / SE, 31 de agosto de 2023.

*Gerivaldo Alves de Resende Júnior*

GERIVALDO ALVES DE RESENDE JÚNIOR  
Presidente da Câmara





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

---

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

**OBJETO:**

O presente contrato tem como objetivo a inscrição para 06 ( seis ) Vereadores, no pagamento para participar do evento "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS", que será realizado nos dias 18 a 21 de agosto de 2023, na Cidade de Paulo Afonso / BA, de acordo com o Projeto Básico, Minuta do Contrato e a Proposta de Preço da contratada.

A necessidade de justificativa de preços está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade utilizou-se para essa contratação, visando fundamentar o valor da contratação a média dos valores dos contratos celebrados por outras empresas nos últimos anos com Câmaras do Estado de Sergipe, conforme cópias dos contratos de prestação de serviços em anexo.

A Advocacia Geral da União – AGU por meio da Orientação Normativa nº 17, defendeu o seguinte entendimento:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."*

A esse respeito da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública observa Marçal Justen Filho que:

*"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais"*

Assim sendo, com base nos contratos celebrados com outros órgãos, demonstramos através da planilha dos preços abaixo, que os valores propostos pela empresa, são compatíveis com o que foi proposto para a Câmara Municipal, neste processo de inexigibilidade.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

Órgão/Instituição	Serviço Executado	Empresa	Ano	Valor da inscrição R\$
Câmara Municipal de CARIRA	Inscrição em Congresso	ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS.	2023	800,00
Câmara Municipal de MOITA BONITA	Inscrição em Congresso	ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS.	2023	800,00
Câmara Municipal de POÇO REDONDO	Inscrição em Congresso	ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS.	2023	800,00

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, a notoriedade e especialidade dos palestrantes que prestarão os serviços, como também se verificou através dos preços pesquisados em 03 ( três ) Municípios Sergipanos, que a empresa possui valores costumeiramente semelhantes, sendo possível a contratação para essa mesma finalidade ou natureza. Por inscrição para a Câmara Municipal pagará a importância de R\$ 800,00 ( oitocentos reais ).

Itabi / SE, 11 de agosto de 2023

*Michelle Silva Santos*

MICHELLE SILVA SANTOS

Diretora Financeira



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

**PARECER JURÍDICO**  
**Nº 18/2023**

**CONTRATO Nº 19/2023**

**OBJETO:**

Inscrição para 06 (seis) Vereadores, no pagamento para participar no evento "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS", a ser realizado nos dias 18 a 21 de agosto de 2023, na Cidade de Paulo Afonso / BA.

Base Legal: Art. 25 II, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores.

**1 - RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica recebeu questionamento encaminhado pelo pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal, que submete para análise o processo de Inexigibilidade de Licitação, para diversas inscrições, e participar de cursos .

Compõem o processo diversas documentos, em que solicita autorização do Presidente da Casa legislativa, para providenciar para a contratação retro mencionada, bem como Parecer Jurídico desta Câmara Municipal em que versa sobre a previsão e disponibilidade para a despesa.

**2 – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição de Servidor em treinamento. Senão vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

**CONSIDERANDO**, que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

*Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;*

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

*1. O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum, objeto de licitação pública, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;*

*2. O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

*3. O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.*

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:  
*Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.*

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

*Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

No caso trazido à apreciação, a Comissão Permanente de Licitação, considerou concorrer em favor da contratação da empresa promotora do evento o fato de o ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, localizada na Rua Guilhermino Rezende, nº 321, Bairro Treze de Julho, CNPJ N. 40.560.279/0001-82, Aracaju / SE, já ter prestado serviços em capacitação e treinamento a este Tribunal, de maneira satisfatória, bem como por ser uma empresa que goza de boa reputação no mercado especializado.

Outrossim, haverá a participação dos mais renomados palestrantes, a exemplo de Jacoby Fernandes, Ronny Charles, Dawison Barcelos, entre outros, e serão abordados os temas mais recentes relacionados à transição, cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos. É, desse modo, uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, além de atender à necessidade de preparar para as mudanças provocadas pela referida legislação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

### **3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO, E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

No que concerne à justificativa de preço, observa-se que a capacitação em tela cuida-se de evento periódico, único e sem similar no país, tendo como público-alvo: vereadores, funcionários público, equipes de apoio; agentes de contratação, ordenadores de despesa; etc.

Vê-se, pois, que se trata de capacitação cuja inscrição é aberta ao público, sendo cobrado o mesmo valor de todos os inscritos, pelo que resta afastada, assim, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Câmara Municipal, como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível.

### **4 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666/93, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

### **5 - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, ART. 62 DA LEI 8.666/93**

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação encontra-se nos praticados no mercado, e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Câmara Municipal pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

### **6 - DA DOTAÇÃO E VALOR DO CONTRATO**

Às despesas previstas na Cláusula Segunda correrá por conta da seguinte dotação, constante no Orçamento para o corrente exercício financeiro a Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, correrá por conta de Recursos Próprios, corresponde ao valor global de R\$. 4.800,00 ( quatro mil e oitocentos reais ).



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

---

**7 - CONCLUSÃO**

Finalmente, porém não menos importante, ex possitis, esta Assessoria Jurídica opina pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial aos documentos que fazer parte de processo, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento de contratação dos serviços da pessoa Jurídica, tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Itabi / SE, 14 de agosto de 2023

---

Bel. GENILSON ROCHA  
Assessor Jurídico  
OAB/SE 9.623



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

---

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO  
E HOMOLOGAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, usando das suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, **RESOLVE** Homologar e Adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitações referente ao Processo Administrativo em nome da Empresa ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, localizada na Rua Guilhermino Rezende, nº 321, Bairro Treze de Julho, CNPJ N. 40.560.279/0001-82, Aracaju / SE.


**OBJETO**

O presente contrato tem como objetivo a inscrição para 06 ( seis ) Vereadores, no pagamento para participar do evento "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS", que será realizado nos dias 18 a 21 de agosto de 2023, na Cidade de Paulo Afonso / BA, de acordo com o Projeto Básico, Minuta do Contrato e a Proposta de Preço da contratada.

**VALOR**

A mesma cotou o preço praticado no mercado, solicitamos que proceda aos trâmites legais no pagamento da empresa pelas inscrições realizadas, perfazendo o valor global de R\$ 4.800,00 ( quatro mil e oitocentos reais ).

Itabi / SE, 14 de agosto de 2023

  
GERIVALDO ALVES DE RESENDE JUNIOR  
Presidente da Câmara